



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ATA da 413ª Sessão EXTRAORDINÁRIA em 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

PRESIDENTE: LINCOLN FERNANDES

1º VICE-PRESIDENTE: ALESSANDRO MARACA

2º VICE-PRESIDENTE: ADAUTO MARMITA

1º SECRETÁRIO: RENATO ZUCOLOTO

2º SECRETÁRIO: ORLANDO PESOTI

VEREADORES PRESENTES À SESSÃO: aqueles constantes no ANEXO I, da presente sessão extraordinária. Aos dezessete dias do mês dezembro de dois mil e vinte, realizou-se a QUADRIGENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA sessão da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em caráter EXTRAORDINÁRIO, presidida pelo vereador Lincoln Fernandes e secretariada pelos vereadores Renato Zucoloto e Orlando Pesoti, respectivamente, 1º e 2º Secretários. **Obs.:** De conformidade com a **Resolução nº 02, de 25 de março de 2020** (autoriza a Mesa Diretora por meio de ato, a direcionar os trabalhos do Poder Legislativo diante da pandemia do novo Coronavírus / Covid-19) e por meio do **Ato da Mesa nº 984, de 10 de agosto de 2020**, a Mesa Diretora desta Casa de Leis, considerando que o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto editou o Decreto nº 189, de 07 de agosto de 2020, em razão do “protocolo do Governo do Estado de São Paulo que classificou, no dia 07 de agosto de 2020, o município de Ribeirão Preto na fase 3 do plano de flexibilização gradual, bandeira amarela”, resolve que **a partir do dia 10 de agosto de 2020, as sessões ordinárias serão realizadas por videoconferência (grupos de risco) e os demais vereadores, de forma presencial, às terças e quintas-feiras, com a duração de 04 (quatro) horas, das 18h00 às 22h00, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia, em razão da COVID-19.** Às 19:54 horas sob a Presidência do vereador Lincoln Fernandes, com número legal de vereadores e de conformidade com a convocação feita anteriormente pela Presidência, que fica fazendo parte integrante da presente ata, foi aberta a sessão para deliberação em 2ª discussão do substitutivo do autor a **PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 05/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do município de Ribeirão Preto, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e revoga o artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, cuja convocação foi distribuída aos senhores vereadores no prazo regimental. Ato contínuo, foi procedida a **CHAMADA REGIMENTAL**, estando presentes os vereadores constantes no ANEXO I. A ata da sessão anterior de nº 412, fica para ser aprovada na próxima sessão, juntamente com a ata desta sessão, em decorrência desta sessão extraordinária realizada logo após o término da sessão ordinária. Em seguida, a Presidência requereu que fosse anexado na ata da presente sessão extraordinária, servindo como ciência ao colegiado, as duas decisões exaradas pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Luisa Helena Carvalho Pita (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca e Foro de Ribeirão Preto), nos autos do mandato de segurança (Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506), impetrado pelo vereador Luis Antônio França em desfavor de ato desta Presidência, as quais ficam fazendo parte integrante da presente ata. **ORDEM DO DIA:** O vereador França, nos termos do inciso V, do artigo 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 174/2015 e alterações), requereu a discussão da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. nº 05/2019, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do município de Ribeirão Preto, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e revoga o artigo 119 da Lei Orgânica Municipal. Ato contínuo, o vereador França ocupou a tribuna por até 30 (trinta) minutos, onde passou a discorrer sobre matéria. Não havendo mais vereadores inscritos, a Presidência declarou encerrada a presente discussão. Em seguida, encaminharam contrariamente à matéria, os vereadores: Dr. Jorge Parada, Boni, Dr. Luciano Mega e Adauto Marmita. Já o vereador Isaac Antunes encaminhou favoravelmente. Superada a fase de encaminhamentos, a Presidência colocou em 2ª discussão e na forma da Lei Orgânica do Município (2/3), sendo APROVADO por 20 (vinte) votos SIM contra 07 (sete) votos NÃO, conforme votação no ANEXO I, o SUBSTITUTIVO DO AUTOR a PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. nº 05/2019, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do município de Ribeirão Preto, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e revoga o artigo 119 da Lei Orgânica Municipal; restando PREJUDICADA a proposta original. Esgotados os trabalhos, às 20:36 horas a Presidência encerrou a sessão, antes porém, convocou a Casa para a próxima sessão ordinária a ser realizada no dia 22 de dezembro, terça-feira, às 18:00 horas, constando da Ordem do Dia matérias com prazo pela Lei Orgânica do Município, em regime de urgência especial, cuja relação será distribuída oportunamente. Estiveram presentes a esta sessão todos os senhores vereadores. Nada mais havendo para constar, lavrou-se a presente ata, que deverá permanecer na Secretaria Legislativa para conhecimento dos senhores vereadores, pelo prazo regimental. RIBEIRÃO PRETO, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

- Presidente -

- 1º Secretário -



RELATÓRIO DE PRESENCAS - Chamada Regimental

413ª Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 2020

Início sessão: 19:54:06 Término sessão: 20:38:33

Chamada nr. 1 Data 17/12/2020
Hora 19:51:00

Parlamentares	Partido	Legisl.	Status	Horário
26 ROALTO MARINHA	PRCS	17	PRESENTE	19:54:00
28 ALESSANDRO MARIANO	MDB	17	PRESENTE	19:54:05
22 ANDRE TRINCADE	DEM	17	PRESENTE	19:54:04
8 BERTINHO SCARDINAZZI	PSDB	17	PRESENTE	19:54:00
42 BONI	PCDE	17	PRESENTE	19:54:06
7 DR. JORGE BARADA	PT	17	PRESENTE	19:54:03
30 DR. LUCIANO MEGA	PDT	17	PRESENTE	19:54:04
25 ELIZEU ROCHA	PP	17	PRESENTE	19:54:03
23 FABIANO GUIMARÃES	DEM	17	PRESENTE	19:54:05
316 FRANÇA	PSB	17	PRESENTE	19:54:00
6 GLAUCIA BERENICE	DEM	17	PRESENTE	19:54:03
40 IGOR OLIVEIRA	MDB	17	PRESENTE	19:54:08
38 ISAAC ANTUNES	PL	17	PRESENTE	19:54:00
46 JEAN OGRAJOS	PSB	17	PRESENTE	19:54:05
54 JOÃO BATISTA	PP	17	PRESENTE	19:54:04
44 LINCOLN FERREIRAS	PDT	17	PRESENTE	19:54:11
12 MARCELO PAPA	CID	17	PRESENTE	19:54:01
41 MANNHO SAMPÃO	MDB	17	PRESENTE	19:54:04
36 MAURICIO ABRANCHES	PSDB	17	PRESENTE	19:54:08
13 MAURICIO CASHARINI	PSDB	17	PRESENTE	19:54:07
45 NELSON DAS PLACAS	PDT	17	PRESENTE	19:54:06
43 ORLANDO PEREIRA	PDT	17	PRESENTE	19:54:05
47 PABLINHO PEREIRA	PSDB	17	PRESENTE	19:54:02
15 PAULO MAGAS	PSL	17	PRESENTE	19:54:07
20 RENATO ZUCOLOTO	PP	17	PRESENTE	19:54:03
17 RODRIGO SIMÕES	PSDB	17	PRESENTE	19:54:05
316 WALDYR VILELA	MDB	17	PRESENTE	19:54:10

Parlamentares Habilitados: 027 • Presenças: 027 • Ausentes: 000

VISTO

Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

41ª Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 2020

ORDEM DO DIA

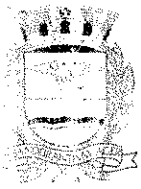
Ordem da votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes
1	1	0	0	N	Nominal	27	0
Descrição 2ª Discussão Proposta de Emenda à Lei Orgânica PELOM 5/2019							SIM 20 NÃO 7 ABST. 0 VOTOS 27
PropONENTE PREFEITO MUNICIPAL							Quorum MSIM
EMENDA ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 193/2018 E REVOGA O ARTIGO 119 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.							
Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota	APROVADO		
20 25 41	20 35 24	00 04 43	CONCLUÍDO	N			

Comissão de Regulação Social - Saúde, Previdência e Assistência Social - Relator DR. JORGE PARADA - Parecer FAVORÁVEL - Item cadastrado via Importação do Sistema Legislativo SAGL!

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ADALTO MARINHA	PROS	TV	20 25 00	N	
ALESSANDRO MARINHA	MDB	TV	20 25 00	S	
ANDRE TRINDADE	DEM		20 24 18	S	Voto registrado
BERTINO SCANDIOTTI	PSDB		20 22 24	S	Voto registrado
BONI	PODE		20 24 44	N	
DR. JORGE MARINHA	PT		20 22 25	N	Voto registrado
DR. LUCIANO MEGA	PDT	-	20 24 45	N	
SILVEU ROCHA	PP	-	20 22 44	S	Voto registrado
FABIANO CUMPARZES	DEM		20 26 00	S	
FRANCA	PSB		20 23 10	N	
GLÁUCIA BERENICE	DEM		20 23 45	S	Voto registrado
IGOR OLIVEIRA	MDB	-	20 24 49	S	
ISAAC ANTUNES	PL		20 24 10	S	Voto registrado
JEAN CORAUCCI	PSB	-	20 25 44	N	
JOSÉ BUSTIA	PP		20 24 28	S	
LINDOLN FERNANDES	PDT	PR	20 25 07	N	Voto registrado
MARCOS PERA	CID		20 24 27	S	
MARINHO SANFANO	MDB		20 23 08	S	Voto registrado
MAURICIO ABRANCHES	PSDB		20 22 54	S	Voto registrado
MAURICIO GASPARINI	PSDB		20 22 22	S	Voto registrado
NELESON DAS PLACAS	PDT		20 22 15	S	Voto registrado
ORLANDO PESOTI	PDT	20	20 24 54	S	Voto registrado
RAFAELINO PEREIRA	PSDB		20 24 28	S	Voto registrado
PAULO MODAS	PBL		20 22 13	S	Voto registrado
RENATO ZUCOLOTO	PP	15	20 22 57	S	
RODRIGO ENÓLES	PSDB		20 24 20	S	Voto registrado
VALÉRYA VILELA	MDB		20 23 23	S	Voto registrado

VISTO

 Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020

De conformidade com § 4º, do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, combinado com os artigos 173 e 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015 e alterações), ficam os senhores vereadores CONVOCADOS para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 17 DE DEZEMBRO DE 2020, com início logo após o término da sessão ordinária, para apreciação da seguinte matéria:

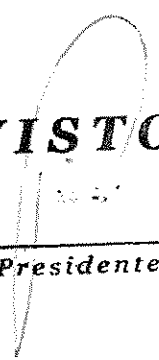
2ª DISCUSSÃO	<u>PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 05/2019 – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E REVOGA O ARTIGO 119 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL</u>
Substitutivo do Autor	
<u>2/3</u>	

CONVOQUEM-SE OS SRS. VEREADORES.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.


LINCOLN FERNANDES
Presidente

VISTO



Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

411ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2020
PEQUENO EXPEDIENTE

Ordem de votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes	SIM	NÃO	ABST.	VOTOS	Quorum
5	85	0	0	N	Nominal	25	2	21	4	0	25	MSIM

Descrição
Condução de sessão extraordinária para o próximo dia 17 de dezembro de 2020, quinta-feira, após o término da sessão ordinária para deliberação em 2ª discussão da Proposta

Propositante
ALESSANDRO MARACA

Ementa
ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105/2019 E REVISÃO O ARTIGO 119 DA LEI ORÇANCA MUNICIPAL.

Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota
19:05:45	19:05:57	00:00:12	CONCLUÍDO	N

APROVADO

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ADALTO MARMITA	PMOS	2V	19:04:58	N	
ALESSANDRO MARACA	MDB	1V	19:05:00	S	
ANDRE TRINDADE	DEM			--	Ausente
BERTINHO SCANDIUZZI	PSDB		19:04:50	S	Voto registrado
BONI	PODE		19:04:31	S	Voto registrado
DR. JORGE PARADA	PT		19:04:55	S	Voto registrado
DR. LUCIANO MEGA	PDT		19:04:58	S	
ELZEU ROCHA	PP		19:05:00	S	Voto registrado
FABIANO GUMARÃES	DEM		19:05:09	S	
FRANCA	PSB		19:04:27	N	Voto registrado
GLAUCIA BERENICE	DEM		19:05:02	S	Voto registrado
IGOR OLIVEIRA	MDB			--	Ausente
ISAAC ANTUNES	PL		19:04:34	S	Voto registrado
JEAN CORAUCI	PSB		19:04:40	N	
JÓÃO BATISTA	PP		19:04:55	S	
LINDOLN FERNANDES	PDT	FR	19:05:09	N	Voto registrado
MARCOS PAPA	CID		19:05:12	S	
MARINHO SAMPAIO	MDB		19:04:56	S	
MAURICIO ABRANCHES	PSDB		19:05:09	S	Voto registrado
MAURICIO CASPARINI	PSDB		19:04:40	S	Voto registrado
NELSON DAS PLACAS	PDT		19:05:23	S	Voto registrado
OSLINDO PESOTTI	PDT	35	19:04:52	S	
PAULINHO PEREIRA	PSDB		19:04:45	S	Voto registrado
PAULO MODAS	PSL		19:04:27	S	Voto registrado
RENATO ZUCOLOTO	PP	15	19:04:55	S	
RODRIGO SIMÕES	PSDB		19:05:17	S	Voto registrado
WALDYR VELELA	MDB		19:05:13	S	Voto registrado



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

411ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2020
ORDEM DO DIA

Ordem de votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes	SIM	NÃO	ABST.	VOTOS	Quorum
1	1	0	0	N	Nominal	25	2	25	0	0	25	MSIM

Descrição
Discussão Única Projeto de Lei PL 120/2020

Propositante
DR. LUCIANO MEGA

Ementa
PERMITE AO CONDUTOR DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI ESTACIONAR EM VIAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA QUE O MOTOPISTA POSSA EMBARCAR OU DESEMBARCAR PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIAS.

Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota
19:11:21	19:16:26	00:05:04	CONCLUÍDO	N

APROVADO

Item cadastrado via importação do Sistema Legislativo SAGL

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ADALTO MARMITA	PMOS	2V	19:13:57	S	
ALESSANDRO MARACA	MDB	1V	19:14:25	S	
ANDRE TRINDADE	DEM			--	Ausente
BERTINHO SCANDIUZZI	PSDB		19:15:05	S	Voto registrado
BONI	PODE		19:15:15	S	Voto registrado
DR. JORGE PARADA	PT		19:15:22	S	Voto registrado
DR. LUCIANO MEGA	PDT		19:15:01	S	
ELZEU ROCHA	PP		19:15:24	S	Voto registrado
FABIANO GUMARÃES	DEM		19:15:27	S	
FRANCA	PSB		19:15:26	S	Voto registrado
GLAUCIA BERENICE	DEM		19:15:32	S	Voto registrado
IGOR OLIVEIRA	MDB			--	Ausente
ISAAC ANTUNES	PL		19:16:21	S	Voto registrado
JEAN CORAUCI	PSB		19:14:58	S	
JÓÃO BATISTA	PP		19:15:04	S	
LINDOLN FERNANDES	PDT	FR	19:15:13	S	Voto registrado
MARCOS PAPA	CID		19:15:26	S	
MARINHO SAMPAIO	MDB		19:14:56	S	
MAURICIO ABRANCHES	PSDB		19:15:38	S	Voto registrado
MAURICIO CASPARINI	PSDB		19:14:52	S	Voto registrado
NELSON DAS PLACAS	PDT		19:16:45	S	Voto registrado
OSLINDO PESOTTI	PDT	35	19:15:05	S	
PAULINHO PEREIRA	PSDB		19:16:07	S	Voto registrado
PAULO MODAS	PSL		19:14:46	S	Voto registrado
RENATO ZUCOLOTO	PP	15	19:15:02	S	
RODRIGO SIMÕES	PSDB		19:16:11	S	Voto registrado
WALDYR VELELA	MDB		19:15:01	S	Voto registrado



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

411ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2020
ORDEM DO DIA

Ordem de votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes	SIM	NÃO	ABST.	VOTOS	Quorum
2	0	0	0	N	Nominal	25	2	23	0	0	23	MSIM

Descrição
Discussão Única Projeto de Lei PL 189/2020

Propositante
ALESSANDRO MARACA

Ementa
DEC. ARR DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO PARA SERVIÇOS DA ÁREA LIMITE

Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota
19:16:11	19:24:09	00:07:27	CONCLUÍDO	N

APROVADO

Item cadastrado via importação do Sistema Legislativo SAGL

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ADALTO MARMITA	PMOS	2V	19:22:02	S	
ALESSANDRO MARACA	MDB	1V	19:21:59	S	
ANDRE TRINDADE	DEM			--	Ausente
BERTINHO SCANDIUZZI	PSDB		19:20:46	S	Voto registrado
BONI	PODE		19:21:02	S	Voto registrado
DR. JORGE PARADA	PT		19:20:59	S	Voto registrado
DR. LUCIANO MEGA	PDT		19:21:18	S	
ELZEU ROCHA	DEM		19:21:18	NV	Não Votou
FABIANO GUMARÃES	DEM		19:20:58	S	Voto registrado
FRANCA	PSB		19:20:58	S	Voto registrado
GLAUCIA BERENICE	DEM		19:20:52	S	Voto registrado
IGOR OLIVEIRA	MDB			--	Ausente
ISAAC ANTUNES	PL		19:21:23	S	Voto registrado
JEAN CORAUCI	PSB			NV	Não Votou
JÓÃO BATISTA	PP		19:21:20	S	
LINDOLN FERNANDES	PDT	FR	19:21:23	S	Voto registrado
MARCOS PAPA	CID		19:22:13	S	
MARINHO SAMPAIO	MDB		19:20:46	S	
MAURICIO ABRANCHES	PSDB		19:21:46	S	Voto registrado
MAURICIO CASPARINI	PSDB		19:21:13	S	Voto registrado
NELSON DAS PLACAS	PDT	35	19:22:05	S	Voto registrado
OSLINDO PESOTTI	PDT	35	19:22:05	S	Voto registrado
PAULINHO PEREIRA	PSDB		19:21:53	S	Voto registrado
PAULO MODAS	PSL		19:21:04	S	Voto registrado
RENATO ZUCOLOTO	PP	15	19:22:14	S	
RODRIGO SIMÕES	PSDB		19:21:43	S	Voto registrado
WALDYR VELELA	MDB		19:20:56	S	Voto registrado



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

411ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2020
ORDEM DO DIA

Ordem de votação	Nr. do item	Sub. item	Bloco	Votação Secreta	Tipo de Votação	Presentes	Ausentes	SIM	NÃO	ABST.	VOTOS	Quorum
3	0	0	0	N	Nominal	25	2	23	1	0	23	MSIM

Descrição
Discussão Única Projeto de Lei PL 190/2020

Propositante
LINDOLN FERNANDES

Ementa
DISSPõe SOBRE A INDICAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE AS PLACAS DE TRAVESSARIA DEBEM SER PROPRIAS DO MUNICÍPIO, CONSTEM O NOME DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE PARTICIPARAM DA EXECUÇÃO DA OBRA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICADAS EM OUTRAS PROVISÓRIAS.

Início votação	Término votação	Duração votação	Status	Presidente vota
19:24:12	19:34:04	00:09:51	CONCLUÍDO	N

APROVADO

Item cadastrado via importação do Sistema Legislativo SAGL

Parlamentar	Partido	Mesa	Hora voto	Voto	Obs
ADALTO MARMITA	PMOS	2V	19:32:25	S	
ALESSANDRO MARACA	MDB	1V	19:33:16	S	
ANDRE TRINDADE	DEM			--	Ausente
BERTINHO SCANDIUZZI	PSDB		19:31:07	S	Voto registrado
BONI	PODE		19:31:56	S	Voto registrado
DR. JORGE PARADA	PT		19:31:24	S	Voto registrado
DR. LUCIANO MEGA	PDT		19:32:48	S	
ELZEU ROCHA	DEM		19:31:41	NV	Não Votou
FABIANO GUMARÃES	DEM		19:31:21	S	Voto registrado
FRANCA	PSB		19:31:21	S	Voto registrado
GLAUCIA BERENICE	DEM		19:31:15	S	Voto registrado
IGOR OLIVEIRA	MDB			--	Ausente
ISAAC ANTUNES	PL		19:31:11	S	Voto registrado
JEAN CORAUCI	PSB		19:31:41	S	
JÓÃO BATISTA	PP		19:31:44	S	
LINDOLN FERNANDES	PDT	FR	19:32:57	S	Voto registrado
MARCOS PAPA	CID		19:32:54	S	
MARINHO SAMPAIO	MDB		19:32:28	S	
MAURICIO ABRANCHES	PSDB		19:32:31	S	Voto registrado
MAURICIO CASPARINI	PSDB		19:32:07	S	Voto registrado
NELSON DAS PLACAS	PDT		19:31:10	S	Voto registrado
OSLINDO PESOTTI	PDT	35	19:32:05	S	Voto registrado
PAULINHO PEREIRA	PSDB		19:33:17	S	Voto registrado
PAULO MODAS	PSL		19:31:04	S	Voto registrado
RENATO ZUCOLOTO	PP	15	19:33:55	NV	Não Votou
RODRIGO SIMÕES	PSDB		19:33:55	S	Voto registrado
WALDYR VELELA	MDB		19:32:00	S	Voto registrado

VISTO

Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A ser realizada no dia **17 DE DEZEMBRO DE 2020**, com início **logo após o término da sessão ordinária**, para deliberação em 2ª discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 05/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E REVOGA O ARTIGO 119 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONVOCAÇÃO AOS AUSENTES:

DATA	HORÁRIO	VEREADOR	NOME LEGÍVEL
16/12/20	09:49	Igor Oliveira	Patricia Manoel
16/12/20	11:59	André Trindade	Elias Rafael da Silva

VISTO

Presidente

Lincoln Fernandes

De: ARTHUR TOSHIMITSU AJIMURA <aajimura@tjsp.jus.br>
Enviado: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 15:33
Para: vereadorlincolnfernandes@camararibeiraopreto.sp.gov.br
Assunto: URGENTE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO 1042764-23.2020.8.26.0506
Anexos: DECISAO MANDADO OFÍCIO PROCESSO 1042764-23.2020.8.26.0506.pdf
Importância: Alta

URGENTE

Bom dia,

Encaminho a r. Decisão/Mandado/Ofício juntamente com a senha para acesso aos autos referente ao processo de Mandado de Segurança de Nº 1042764-23.2020.8.26.0506 **para notificação e intimação da autoridade impetrada (Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto)** para as prestar as informações no prazo de 10 dias.


Por Gentileza, peço que se acaso encaminhar as informações via e-mail, especifique no campo "assunto" o seguinte título: INFORMAÇÕES – MANDADO DE SEGURANÇA – Nº...

Att.

Arthur Toshimitsu Ajimura
SECRETARIEIRO TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto
Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14090-570
Fone: (16) 3625-0004 - Ramal 6055
E-mail: aajimura@tjsp.jus.br

 **Antes de imprimir reflita em seu compromisso com o Meio Ambiente**

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável pela correta leitura e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra utilização, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. É eventualmente aquele que deste tomar conhecimento. Além do destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

VISTO

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saad, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - rjmal 0055 - e-mail: rjpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1042764-23.2020.8.26.0506
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Impetrante: Luis Antônio França
 Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUISA HELENA CARVALHO PITA****VISTOS.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS ANTÔNIO FRANÇA em desfavor de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual postula o impetrante a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2019.

Sustenta, em suma, que não foi observado o devido processo legislativo pela autoridade impetrada ao proceder à convocação de sessão extraordinária fora do período de recesso do Poder Legislativo e sem respeitar a antecedência de três dias úteis entre a convocação e a sessão, o que violaria dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal (fls. 1/26, com procuração e documentos juntados às fls. 27/188).

Sobreveio o aditamento de fls. 189/196, por meio do qual o impetrante noticiou a convocação de nova sessão extraordinária para a segunda votação, eivada, porém, dos mesmos vícios, segundo alega.

DECIDO.

Defiro o aditamento à petição inicial apresentado às fls. 189/195, bem como a juntada do documento de fl. 196. Anote-se.

De início, consigno que a análise da presente impetração se dá exclusivamente em relação ao aspecto estritamente formal e procedimental do processo legislativo, única hipótese, aliás, em que é admitida a atuação do Poder Judiciário no exercício do controle da legalidade dos atos concernentes à elaboração das normas pelo Poder Legislativo, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal amplamente invocado em casos tais:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 1

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Sardi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0704 ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

No presente caso, a impetração se deu por vereador em exercício de mandato eletivo contra alegada violação a regras específicas de tramitação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica deste Município, de cunho estritamente formal e procedimental, de modo que se revelam presentes tanto a legitimidade de parte quanto o interesse processual em sua vertente adequação (art. 17, Código de Processo Civil).

Não se trata, portanto, de ingerência indevida do Poder Judiciário em função típica do Poder Legislativo, mas, tão somente - repita-se - de controle de legalidade puramente formal, relativo ao processo legislativo supostamente violado. Em outras palavras, não se pretende aqui a realização de um controle substancial, de mérito da propositura, daí porque não há que se falar em violação do art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

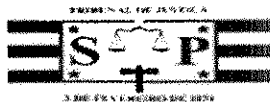
Fixadas tais premissas, passo à apreciação do pedido liminar à luz do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.

Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado pode ser extraída dos documentos de fls. 33/42 e 196, que demonstram que a convocação para a sessão extraordinária realizada em **7 de dezembro de 2020** se deu aos **4 de dezembro** deste ano, para votação em primeiro turno, sendo realizada nova convocação em **15 de dezembro** para segunda votação, também em sessão extraordinária, a ser realizada na data de **17 de dezembro de 2020**, o que permite vislumbrar aparente violação ao devido processo legislativo aplicável à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

VISTO

Presidente

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Aídra Saad, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Isto porque, nos moldes da referida Lei Orgânica, a sessão legislativa ordinária ocorrerá entre 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro de cada ano (artigo 25, *caput*), sendo que a convocação de sessão extraordinária deve se dar nos termos do seu artigo 28, *caput*. Necessária, ainda, a observância do prazo de três dias contados da convocação para que se realizasse a sessão, por disposição do artigo 29, II - prazo este a ser contado em dias úteis, a teor de **disposição expressa** do artigo 267, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seguem transcritos os referidos dispositivos normativos, para que não parem dúvidas:

Art. 25 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro. [...]

Art. 28 - A convocação de sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á: [...]

Art. 29 - A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constarão:

[...]

II - o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a **03 (três) dias**, contados da respectiva convocação. [...]

Art. 267 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

§ 2º - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, **contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil**, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

E o artigo 219, *caput* do Código de Processo Civil em vigor dispõe que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**".

Assim sendo, ainda que eventualmente se interpretasse o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de modo a permitir a convocação de sessão legislativa extraordinária fora do recesso do Poder Legislativo, restariam frontalmente violados, de qualquer sorte, os citados artigos 29, II da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e o art. 267 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que as sessões ora impugnadas foram designadas para datas fixadas em menos de três dias úteis contados das respectivas convocações, tudo a denotar, também, aparente distanciamento da intenção do legislador, que imprimiu rito mais rigoroso ao processo legislativo de emenda justamente para que se respeitasse a relevância das matérias a serem debatidas com maior intensidade e cautela pelos vereadores.

Já o *periculum in mora* decorre da iminente realização da "segunda discussão" da referida Proposta de Emenda, cuja sessão extraordinária fora convocada para o próximo dia 17 de dezembro (fl. 196), vez que o artigo 34, § 2º da Lei Orgânica municipal dispõe que "a **proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada**".

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 3

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alcm Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1042764-23.2020.8.26.0506**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
Impetrante: **Luis Antônio França**
Impetrado: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e outro**
Senha: **ad9hof**

Justiça Gratuita

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020

VISTO

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1042764-23.2020.8.26.0506**
 Classe **Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: Luis Antônio França
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUISA HELENA CARVALHO PITA**

Vistos.

Fls. 204/288: em que pese a inadmissibilidade, como regra, das modalidades de intervenção de terceiros ou mesmo do ingresso de *amicus curiae* em sede de Mandado de Segurança, os princípios da dignidade da Justiça, da boa-fé e lealdade processuais e da cooperação (artigos 5º, 6º e 77, Código de Processo Civil) estão a exigir a permanência desta manifestação e documentos que a instruíram nos autos, o que ora determino, passando, de ofício, à reapreciação da questão posta em Juízo, invocando, para tanto, os princípios retrocitados.

Pois bem.

Os princípios da lealdade ou da cooperação e da boa-fé impõem a todos aqueles que participam do processo deveres de moralidade e probidade. O processo não pode ser utilizado para obtenção de resultados ilícitos, escusos, devendo todos zelar pela correta e justa composição do litígio.¹

Com efeito, estabelece o Art. 5º, Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

Por sua vez, o art. 6º do mesmo diploma processual determina:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Já o art. 77 do Estatuto Processual Civil e seu §1º advertem:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - (...) *omissis*;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou

¹ DONIZETTI, Fláudio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. Editora Atlas. 2010.

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 1

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Referido art. 77 do Código de Processo Civil nada mais é do que corolário do art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal, que institui, além do princípio da razoável duração do processo, o princípio ao acesso à Justiça efetiva, justa e eficaz, *in verbis*:

"Art. 5º

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E, *"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais (...)"*.²

Postas tais premissas, a análise cuidadosa dos documentos acostados às fls. 211/288 conduz à inarredável conclusão de que restou patenteada a ofensa, pelo impetrante, membro integrante do honrado Poder Legislativo Municipal, de todos os princípios e normas supracitados, o que está a exigir uma pronta resposta do Poder Judiciário, que, na concepção contemporânea do direito processual constitucional, não pode ser visto com um mero espectador do duelo entre as partes, notadamente quando evidenciado um verdadeiro ilícito processual, como ocorre no caso *sub judice*.

De fato. A conduta do impetrante, qualificado como vereador, no sentido de trazer aos autos o documento de fls. 113/183, ciente, enquanto integrante do corpo parlamentar municipal, de que se tratava de norma alterada no exercício 2019 pela Resolução n.º 25, de 12 de junho daquele ano (fls.211/280), além de constituir efetiva ofensa às normas-princípios insculpidos nos artigos 5º, 6º, 77 e 80, Código de Processo Civil, não se coaduna com o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes, sendo certo que talvez jamais se tenha visto tamanha afronta ao art. 2º da Constituição da República, o que denota o nítido desprezo que o impetrante ostenta pelo já tão assolado Poder Judiciário e o imensurável desvalor da conduta do edil, que invocou em sua exordial como fundamento legal até norma revogada, qual seja, aquela prevista no art. 267, §2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

E não nos esqueçamos de que o dever de provar o direito municipal é ônus que se atribui a quem o alega, conforme se extrai do artigo 376, Código de Processo Civil. *In casu*, o impetrante se antecipou ao comando jurisdicional, instruindo desde logo a sua petição inicial com a revogada norma, o que corrobora a certeza do dolo processual consubstanciado mais uma vez na tentativa de induzir em erro e evitar que o Juízo, comprometido com a celeridade que o caso exigia e a urgência que o impetrante expressamente requeria, abrisse mão do comando legal que determina a prova da existência e vigência do direito local e, ao consultar a fonte normativa, se deparasse com a Resolução atualizada que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal, o que faria com que caísse por terra todo o seu ardid.

E nem mesmo um insólito argumento no sentido de eventual

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. Editora Malheiros, 1992, p. 230.

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 2

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: rbpreto2faz@tjsp.jus.br

desconhecimento das normas que orientam o atuar do referido vereador, ora impetrante, poderia socorrer-lo, na medida em que o dever de **conhecer e observar** o Regimento Interno decorre expressamente deste diploma normativo, *ex vi* do art. 92, VIII, Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, daí porque não há qualquer margem a dúvidas acerca do dolo processual, da *intenção* espúria de induzir em erro este Juízo e da ofensa aos princípios da boa-fé processual, lealdade, cooperação e dignidade da Jurisdição, com o que o Poder Judiciário jamais poderá tolerar, *a fortiori* compactuar, em especial quando a postura do edil coloca em risco a segurança jurídica e o devido processo legislativo, como ocorre no caso em tela, onde restou violado não apenas o princípio da harmonia em relação ao Judiciário, mas também em relação ao Poder Executivo, de cuja iniciativa é o projeto de lei que se pretende, de forma ignóbil, obstar. E aqui mais uma vez impende consignar que não se está a imergir na substância da propositura, no teor ou conteúdo da lei em discussão, mas tão somente a conferir efetividade ao devido processo legislativo em seu aspecto formal, com a garantia das normas procedimentais a ele aplicáveis.

Por todas essas razões, e não havendo a menor dúvida acerca do dolo processual do impetrante, notadamente por ter fundado sua pretensão, mesmo integrando o Poder Legislativo local, em norma sabidamente revogada, ciente de tal fato, consoante determina seu Regimento Interno (art. 92, inc. VIII), deve ser chamado a responder desde logo pelas consequências jurídicas de seu temerário atuar, sendo certo ainda que, dispondo da necessária certeza, o relegar do pronunciamento deste ilícito para outro momento processual não teria o condão de preservar a dignidade da Justiça e os princípios processuais e constitucionais exaustivamente invocados como razão de decidir no bojo da presente.

Condeno, destarte, o impetrante por ato atentatório a dignidade da Justiça com fundamento no art. 77, VI e seus §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil a multa, que, considerada a gravidade da conduta e o irrisório valor da causa (R\$ 5.000,00 – fl. 26), fixo no máximo legal, qual seja, o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, oportunamente apreciadas.

Condeno o impetrante, ainda, e com fulcro nos artigos 80, I, II, III, e V, e 81, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa, que, pelos mesmos fatos e fundamentos expostos alhures, fica fixada também no máximo legal 10 (dez) salários mínimos (§2º, art. 81 do mesmo diploma processual), bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofrer e despesas que efetuar.

E mais. Atenta ao referido comando inculcado artigo 92, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata dos deveres do vereador, em especial o de conhecer e observar aquele diploma normativo, de rigor a expedição de ofício à Comissão de Ética daquela Casa de Leis para ciência e eventual adoção das providências cabíveis diante do quanto alegado na exordial do presente mandado de segurança, que, em última análise, e em tese, constitui inobservância do Regimento Interno da Câmara Municipal, servindo cópia da presente decisão como ofício, instruída com cópias da petição inicial e procuração.

Restabelecida a dignidade da Jurisdição, passo a reapreciar, de ofício, e com base no diploma normativo vigente, a questão trazida a Juízo, eis que analisada inicialmente com base em premissa inexistente, induzida em erro pelo impetrante.

Pois bem.

O art. 25, §§ 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto versa sobre a "sessão legislativa ordinária", período no qual a Câmara Municipal

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 3

 Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alêm Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

pode realizar, dentre outras, "sessões extraordinárias", conforme dispuser o seu Regimento Interno. Confira-se:

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - Independentemente de convocação, a **sessão legislativa ordinária desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro.** (Nova redação dada pela Emenda nº 34, de 31 de julho de 2006).

[...]

Parágrafo 3º. - **A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.**

Parágrafo 4º. - **As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.**

E os arts. 151, 153, 173 e 174 do Regimento Interno estabelecem o seguinte sobre as "sessões extraordinárias":

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 151 - **As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.**

[...]

Art. 153 - **As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias**

§ 1º - **Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no artigo 174 e seu parágrafo único.**

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 152 e parágrafos, no que couber.

[...]

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 173 - **As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e poderá ser reproduzido**

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 4

 Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribproto2faz@tjsp.jus.br

na imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes.

Art. 174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 164 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Os arts. 28 a 30-A da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, por outro lado, versam sobre a "sessão legislativa extraordinária", que pode ocorrer durante o período de recesso legislativo e, a despeito da proximidade terminológica, não se confunde com "sessão extraordinária". Prescrevem esses dispositivos:

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28 - **A convocação de sessão legislativa extraordinária, possível somente durante o recesso legislativo,** em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pela comissão a que se refere o parágrafo 2º. do artigo 27.

Art. 29 - **A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara,** do qual constarão:

I - a matéria que deverá constar de sua pauta de trabalhos;

II - **o período da sessão legislativa extraordinária, cujo início não poderá ter prazo inferior a 03 (três) dias, contados da respectiva convocação.**

Parágrafo 1º. - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno, além de um comunicado pelo Diário Oficial e meios de comunicação social do Município.

Parágrafo 2º. - Para os fins do presente artigo, o Vereador que se ausentar do Município durante o recesso legislativo ficará obrigado a informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

Art. 30 - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30-A - **Não será permitida a realização de sessão legislativa extraordinária entre os dias 24 a 31 de dezembro e**

VISTO

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 5

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

1º de janeiro, exceto se reconhecida a situação de emergência, decretado o estado de calamidade pública, ou se necessário aprovar convênio que contemple repasse de recursos de origem estadual ou federal. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, de 26 de abril de 2013)

O art. 157 do Regimento Interno, ademais, regula a "sessão legislativa extraordinária" da seguinte forma:

Art. 157 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária na forma como dispõe a Lei Orgânica do Município (artigos 28 e 29 e seus parágrafos), para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Conforme se depreende da petição inicial (fls. 07/21), o edil impetrante, litigante de má-fé, conforme já declarado, confundiu deliberadamente (posto que vereador e ciente das normas que orientam seu atuar e que estão compiladas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto), "sessão extraordinária" com "sessão legislativa extraordinária", induzindo em erro este Juízo para obter a liminar e suspender o processo legislativo em curso (fls. 197/200).

Esclarecido, contudo, tratar-se de institutos diversos, o que somente foi possível a partir da detida análise do diploma normativo em vigor, de rigor a revogação da liminar deferida às fls. 197/200, pois ausentes os requisitos que a autorizariam, quais sejam, aqueles insculpidos artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, inexistindo fundamento relevante, tampouco risco de ineficácia da medida caso venha a ser deferida ao final, notadamente se considerado o célere rito da via eleita.

Com efeito. Conforme documentos de fls. 33/42 e 196, em 4 de dezembro de 2020, sexta-feira, foi convocada sessão extraordinária para o dia 07 de dezembro de 2020, segunda-feira, com o objetivo de discutir a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 05/2019 em primeiro turno; e no dia 15 de dezembro de 2020, terça-feira, foi convocada sessão extraordinária para o dia 17 de dezembro de 2020, quinta-feira, com o objetivo de discutir a proposta em segundo turno, ou seja, foi observado, **em ambos casos**, a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas exigida pelo art. 173 do Regimento Interno, transcrito alhures.

E, nos termos do art. 267, § 2º do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 25, de 12 de junho de 2019, os prazos nele previsto **"são contínuos e irrelevantes, suspendendo-se somente por motivo de recesso legislativo, computando-se, salvo disposição em contrário, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que: I - for determinado o fechamento do Legislativo; II - o expediente for encerrado antes da hora normal"** (destaques acrescentados), de modo que entre 4 de dezembro de 2020, sexta-feira, e 07 de dezembro de 2020, segunda-feira, transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) hora, ainda que sábado e domingo não sejam dias úteis.

Aqui, como visto, o impetrante invocou a *redação originária* do art. 267, § 2º

VISTO

Presidente

Processo nº 1042764-23.2020.8.26.0506 - p. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alêm Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP

Telefone: (16) 3629-0004 - ramal 6055 - e-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

do Regimento Interno (fl. 18) para tentar justificar que os prazos correriam apenas em dias úteis, conduta igualmente reconhecida como litigância de má-fé e que sujeitou o edil às suas penas.

Por sua vez, o art. 225, § 5º do Regimento Interno realmente veda que Propostas de Emenda à Lei Orgânica sejam submetidas aos regimes de urgência e urgência especial (fl. 19), previstos nos artigos 147 e 148 do Regimento Interno. Entretanto, não há provas que este dispositivo foi violado no caso dos autos, sendo certo, ademais, que não foi apresentada pelo impetrante a existência de qualquer vedação, legal ou regimental, à convocação de sessões extraordinárias pela Câmara Municipal para votação de Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Não custa destacar, por fim, que está sendo observado também o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação previsto no art. 224, § 2º do Regimento Interno, pois foi realizada uma sessão extraordinária em 07 de dezembro de 2020 e outra será realizada em 17 de dezembro de 2020, de modo que não há como afirmar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão está sendo apreciada "de forma açotada e irrefletida" (fl. 19), não incumbindo ao Poder Judiciário, consoante exaustivamente explicitado, a análise do mérito da propositura, daí porque sequer se conhece dos fundamentos fáticos invocados pelo impetrante no que concerne ao conteúdo material do projeto de lei.

Ante o exposto, **REVOGO** a **LIMINAR** de fls. 197/200, eis que ausentes os requisitos insculpidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09 e, em consequência, **FICA REESTABELECIDADA** a **TRAMITAÇÃO** da **PROPOSTA** de **EMENDA** à **LEI ORGÂNICA** do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** n.º 05/2019, **COM A REALIZAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PARA ESTA DATA.**

Cumpra-se com absoluta prioridade, em regime de plantão, servindo cópia da presente como ofício a ser endereçado à autoridade apontada como coatora e à Comissão de Ética da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Cópia da presente decisão servirá também como mandado a ser cumprido na forma acima determinada, ou seja, com urgência, prioridade e em regime de plantão, considerada a proximidade da nova sessão extraordinária para esta data designada.

No mais, aguarde-se o prazo para o oferecimento de informações.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VISTO

Presidente